

**TRIBUNAL PLENO**

Processo 08931/23

Documentos TC 116265/23 e TC 116278/23 (anexados)

Origem: Câmara Municipal de Areial

Natureza: Denúncia

Denunciante: Câmara Municipal de Areial

Responsável: José Ronaldo de Souza (Presidente da Câmara)

Advogado: José Murilo Freire Duarte Júnior (OAB/PB 15.713)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Areial

Responsável: Adelson Gonçalves Benjamin (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Areial. Exercício de 2023. Possíveis irregularidades no repasse do duodécimo. Fato não comprovado pela Auditoria. Improcedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00004/24**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia, com pedido cautelar, formalizada a partir dos Documentos TC 116278/23 e 116265/23, manejada pelo Presidente da Câmara Municipal de Areial, Senhor JOSÉ RONALDO DE SOUZA, em face da Prefeitura Municipal de Areial, sob a gestão do Prefeito, Senhor ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, sobre irregularidades nos repasses dos duodécimos mensais referentes ao exercício de 2023.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 101/103) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, e assim sintetizou as alegações:

“Trata-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL - PB, por meio de seu representante legal, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL - PB, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2023, conforme documento de denúncia em anexo, quais sejam:

1. Alega o denunciante que o gestor municipal vem praticando possíveis atos ilegais e abusivos, haja vista que os repasses dos duodécimos vêm sendo pagos a menor e que sem o ajuste necessário e a ausência de repasse do duodécimo de forma integral, não conseguirá arcar com os gastos referentes à atividade legislativa e as despesas já previamente agendadas.”

**TRIBUNAL PLENO**

Processo 08931/23

Documentos TC 116265/23 e TC 116278/23 (anexados)

Após análise, a Auditoria lavrou relatório (fls. 211/216) e posicionou-se pela improcedência da denúncia, sugerindo recomendação ao Prefeito Municipal, no sentido de que os repasses mensais à Câmara Municipal observem, sempre que possível, a proporção de 1/12 avos do orçamento reservado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do fato denunciado, considerando que os repasses realizados pela Prefeitura à Câmara Municipal no período de janeiro a outubro não foram inferiores aos duodécimos orçados para o mesmo período, entende-se pela improcedência da denúncia.

Por fim, sugere-se recomendação ao Prefeito Municipal, no sentido de que os repasses mensais à Câmara Municipal, observem, sempre que possível, a proporção de 1/12 avos do orçamento reservado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela improcedência da denúncia, recomendação à Prefeitura Municipal de Areial, no sentido de que os repasses mensais à Câmara Municipal, observem, sempre que possível, a proporção de 1/12 avos do orçamento reservado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, e arquivamento (fls. 219/221):

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna nos termos do Relatório Técnico, fls. 211-216, pelo(a):

- 1. IMPROCEDÊNCIA da Denúncia *sub examine*;**
- 2. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Areial, no sentido de que os repasses mensais à Câmara Municipal, observem, sempre que possível, a proporção de 1/12 avos do orçamento reservado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo;**
- 3. ARQUIVAMENTO dos autos.**

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações.

**TRIBUNAL PLENO***Processo 08931/23**Documentos TC 116265/23 e TC 116278/23 (anexados)***VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia foi baseada no relatório sobre execução orçamentária e financeira, elaborado pela Souza Contabilidade Ltda, fls. 2/4.

Conforme apurado pela Auditoria (fls. 213/214):

“O denunciante pleiteia que o repasse seja feito com base no valor mensal de R\$ 109.740,84, que até o mês de outubro totalizaria R\$ 1.097.408,40, resultando em uma diferença não repassada de R\$ 94.098,62 (1.097.408,40 – 1.003.309,80), conforme tabela a seguir extraída da denúncia:

Quadro 2: Repasses mensais efetuados pelo Poder Executivo Municipal de Areial à Câmara Municipal de Areial em 2023

MÊS DE REFERÊNCIA	DATA	VALOR
Janeiro	20/01/2023	109.747,45
Fevereiro	17/02/2023	109.747,45
Março	17/03/2023	109.747,45
Abril	10/04/2023	109.747,45
Maio	10/05/2023	109.747,45
Junho	20/06/2023	50.000,00
	03/07/2023	59.747,45
Julho	20/07/2023	109.747,45
Agosto	18/08/2023	109.747,45
Setembro	20/09/2023	62.665,10
Outubro	20/10/2023	62.665,10
Repasse até outubro/2023		1.003.309,80
Repasse médio mensal		100.330,98
Repasse médio mensal devido, conforme Tabela 1		109.740,84
Diferença Financeira Acumulada não repassada		94.098,62

Fonte: Extratos bancários, cópias em anexo.

O fundamento para os cálculos de repasse do denunciante seria a arrecadação das Receitas no exercício de 2022 do município de Areial que serviria de base para o cálculo dos 7% (sete por cento) destinados a Câmara Municipal para o exercício de 2023, conforme reproduzido no quadro a seguir, transcrito da denúncia apresentada:



TRIBUNAL PLENO

Processo 08931/23

Documentos TC 116265/23 e TC 116278/23 (anexados)

Quadro 1: receitas que compõem as receitas tributárias (exercício anterior), conforme art. 29-A da CF/88

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	912.546,88
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	15.304.624,67
ITR - Imposto Territorial Rural	194,08
Transferências da LC nº 87/1996	566,72
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	2.207.312,09
IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	139.925,41
Transferências da LC nº 61/1989	1.112,41
COSIP - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública	238.788,32
CIDE - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	7.645,12
TOTAL	18.812.715,70
7% do TOTAL DAS RECEITAS	1.316.890,10
Valor do duodécimo para o exercício de 2023 da CMA-PB	109.740,84

Fonte: RREO-Anexo 03 | Tabela 3.2 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Municípios, disponível em:

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Ocorre que, o percentual de 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior estabelecido no art. 29-A, inciso I, constitui-se num marco a não ser transposto, consoante dispõe o art. 29-A § 2º, I da Constituição, não sendo, portanto, parâmetro para os repasses da Prefeitura à Câmara Municipal ou autorização para gastos totais do Legislativo Municipal.

O repasse deve ser efetuado com base no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária e no valor aprovado na Lei Orçamentária Anual do Município, que pode fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal. Nesse contexto, qualquer alteração no duodécimo, seja acréscimo ou redução somente com edição de nova lei para alteração do orçamento. Insta salientar que a elaboração do orçamento a ser executado pela Câmara Municipal é de competência do próprio Legislativo e encaminhado ao Poder Executivo para ser inserido na Proposta Orçamentária do Município.

Merece destaque também, o fato no qual é possível observar que durante os meses do ano de 2023 ocorreu antecipação e compensação de valores duodecimais.

Ressalta-se que a antecipação de duodécimos não é compatível com o regramento imposto pela Constituição Federal (Art. 168), que define que o valor total da despesa da Câmara fixado no orçamento deverá ser repassado mensalmente na proporção de 1/12 avos, sendo cabível antecipações e/ou compensações apenas em situações excepcionais devidamente justificadas.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo 08931/23

Documentos TC 116265/23 e TC 116278/23 (anexados)

Mesmo assim, registra-se que, ao final do exercício, o somatório de todos os repasses duodecimais, ainda que oriundos de antecipações e compensações, não pode ultrapassar o valor previsto no orçamento, salvo no caso de abertura de créditos adicionais.

Portanto, considerando que os repasses realizados pela Prefeitura à Câmara Municipal no período de janeiro a outubro não foram inferiores aos duodécimos orçados para o mesmo período, entende-se inexistir irregularidade a ser apontada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do fato denunciado, considerando que os repasses realizados pela Prefeitura à Câmara Municipal no período de janeiro a outubro não foram inferiores aos duodécimos orçados para o mesmo período, entende-se pela improcedência da denúncia.

Por fim, sugere-se recomendação ao Prefeito Municipal, no sentido de que os repasses mensais à Câmara Municipal, observem, sempre que possível, a proporção de 1/12 avos do orçamento reservado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo.”

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria, ao emitir seu parecer de fls. 219/221:

“Com efeito, o Órgão de Instrução calculou, em seu Relatório Inicial, os valores devidos pela Prefeitura Municipal de Areial em repasse de duodécimos à Câmara Municipal, contatando que, não obstante ter havido antecipação de valores, ao verificar a média dos repasse, estes estiveram dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

De outra monta, acata-se a recomendação sugerida pelo Órgão Auditor, no sentido de que os repasses mensais à Câmara Municipal, observem, sempre que possível, a proporção de 1/12 avos do orçamento reservado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame.”

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Areial que promova os repasses mensais à Câmara Municipal, quando possível, na proporção de 1/12 avos do orçamento reservado na Lei Orçamentaria Anual do Poder Legislativo; **III) COMUNICAR** aos interessados; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo 08931/23

Documentos TC 116265/23 e TC 116278/23 (anexados)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08931/23**, relativos à análise de denúncia, com pedido cautelar, formalizada, manejada pelo Presidente da Câmara Municipal de Areial, Senhor JOSÉ RONALDO DE SOUZA, em face da Prefeitura Municipal de Areial, sob a gestão do Prefeito, Senhor ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, sobre irregularidades nos repasses dos duodécimos mensais referentes ao exercício de 2023, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Areial que promova os repasses mensais à Câmara Municipal, quando possível, na proporção de 1/12 avos do orçamento reservado na Lei Orçamentaria Anual do Poder Legislativo;

III) COMUNICAR aos interessados; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2024.

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 19:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 15:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2024 às 08:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL